

**Universidade Nova de Lisboa**

**Faculdade de Direito**

**Teoria do Crime**

**05.06.2017**

**Ana**, querendo vingar-se de **Bento**, resolve contratar um grupo de marginais, constituído por **Carlos**, **Diogo** e **Eduardo**, para o espancarem. Este último, de 15 anos de idade, tem por missão vigiar o local onde se vai proceder ao espancamento.

Duas noites mais tarde, o grupo segue **Bento**, que, ao aperceber-se disso, mete por uma rua mais escura onde, casualmente, também passavam **Filipe** e a sua namorada **Guiomar**. Confundidos, **Carlos** e **Diogo** começam aos pontapés a **Filipe** enquanto **Bento** aproveita para fugir.

**Guiomar** pega então numa pistola que guardava na bolsa e dispara em direcção aos agressores acertando em **Diogo**, que cai inanimado no chão. **Carlos** e **Eduardo**, assustados pelo facto de **Guiomar** estar armada, fogem.

**Guiomar** decide ainda que não tomará nenhuma providência no sentido do auxílio de **Diogo**, como forma de vingar as agressões ao namorado, o qual vem a morrer umas horas depois por falta de assistência médica.

Decide, também, transportar **Filipe** para um sítio mais iluminado onde este pudesse ser mais rapidamente ajudado. O condutor de uma ambulância que entretanto passava, não obstante ver **Filipe** em muito mau estado, decide não parar, porquanto tinha sido chamado em auxílio de alguém que, mais à frente, teria sofrido um acidente de viação. Quando chega ao local, porém, constata que não havia qualquer acidente, tudo não tendo passado de uma brincadeira de mau gosto de quem telefonou para o hospital. De volta ao lugar onde estava **Filipe**, depara com este já morto.

Determine a responsabilidade criminal dos intervenientes.

Elementos de consulta permitidos: a *Constituição da República Portuguesa* e o *Código Penal*, não anotados.

## Tópicos de correção

### Responsabilidade criminal de **Eduardo**

Haveria que discutir se, do ponto de vista da comparticipação criminosa, **Eduardo** é coautor ou mero cúmplice material. Considerando que **Eduardo** tomou parte direta na decisão de cometer o crime e, na sequência do acordado entre todos, exerceu efetivamente, durante a fase de execução do crime, uma função (de vigia) considerada essencial na perspectiva do plano, deveria ser considerado como coautor.

Haveria, no entanto, que referir ainda que, sendo penalmente inimputável, em razão da idade, nos termos do artigo 19º do Código Penal, verificar-se-ia uma causa de exclusão da culpa, pelo que **Eduardo** não seria criminalmente responsável pelo facto ilícito praticado.

### Responsabilidade criminal de **Carlos e Diogo**

Num primeiro momento **Carlos e Diogo** são coautores (decidiram e executaram conjuntamente) de um crime doloso de ofensas à integridade física de **Filipe**. Agem em erro sobre a identidade da vítima (pensam que é Bento que estão a agredir), mas esse erro é penalmente irrelevante e, designadamente, não exclui o dolo, como acontece com os erros que cabem (o que não é o caso deste, pois a identidade da vítima não é elemento do tipo de crime em causa), na previsão do artigo 16º, nºs 1 ou 2 do Código Penal.

Num segundo momento, quando **Carlos** foge sem promover o auxílio de **Filipe**, haveria que discutir a relevância penal desta sua omissão. Tendo **Carlos** contribuído, de forma ilícita, para a criação da situação de perigo para a vida de **Filipe**, tinha posição de garante, fundada numa situação de ingerência. Porém, a possibilidade de subsunção do seu comportamento omissivo ao crime de homicídio dependeria ainda da possibilidade de imputação objetiva da morte a essa omissão o que, no caso, obrigaria a discutir a verificação de uma eventual interrupção do processo causal por força do comportamento do condutor da ambulância.

Ultrapassada a questão da tipicidade, haveria ainda que colocar a questão no plano da exigibilidade de um comportamento diferente (que é o plano da culpa), na medida em que para a omissão de **Carlos** possa ter contruído, como a hipótese sugere, o receio de vir a ser também atingido por **Guiomar**.

### Responsabilidade criminal de **Ana**

Haveria, em primeiro lugar e do ponto de vista da comparticipação criminosa, que qualificar **Ana** como instigadora (determinou dolosamente os agentes à prática do facto, mas não domina, designadamente por erro ou coação, a sua vontade). Seria, no entanto, valorizada a discussão sobre a possibilidade de qualificar **Ana** como autora mediata, com base no entendimento, defendido entre nós pela Dra. Conceição Valdágua e por alguma jurisprudência que considera que nas situações de subordinação voluntária do executor ao “homem-de-trás”, mais do que uma situação de instigação se está perante um caso de autoria mediata.

Haveria, em segundo lugar, que discutir a eventual relevância para o instigador do erro sobre a identidade do executor material. Segundo o entendimento mais divulgado, este erro apresenta-se estruturalmente para o instigador como se de um erro na execução se tratasse, pelo que o mesmo poderá ser punido como instigador de uma tentativa do crime a que determinou e como autor (recorrendo aqui a um conceito extensivo de autoria) de um crime negligente (se se verificarem os pressupostos da negligência).

### Responsabilidade criminal de **Guiomar**

Haveria que discutir a possibilidade de **Guiomar** ter agido em legítima defesa de terceiro e, portanto, ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude. Em particular, por ser o de verificação mais duvidosa, haveria que discutir a presença do requisito da legítima defesa traduzido na necessidade do meio utilizado.

Quando **Guiomar** decide que não tomaria nenhuma providência no sentido do auxílio de **Diogo**, como forma de vingar as agressões ao namorado, o qual vem a morrer umas horas depois por falta de assistência médica, haveria que discutir a possibilidade de a responsabilizar por um crime de homicídio (doloso) por omissão e, em particular, a questão de saber se **Guiomar** tinha, naquelas circunstâncias, posição de garante. A questão remetia, nesta parte, para a discussão doutrinária sobre dois possíveis fundamentos da posição de garante: a criação do perigo através de ato lícito (no caso, porque praticado em legítima defesa) e a situação de monopólio.

### Responsabilidade criminal do condutor da ambulância

Sendo indiscutível que tinha posição de garante (fundada na lei e em contrato), haveria que identificar na hipótese a presença de um erro sobre os pressupostos de facto de uma causa de exclusão da ilicitude (o conflito de deveres) que, nos termos do artigo 16º, nº 2, do Código Penal, exclui o dolo. A punibilidade do agente por facto negligente dependeria de ter havido uma violação do dever (objetivo e subjetivo) de cuidado na atuação descrita.